



**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES
DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

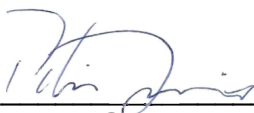
Edital Nº 555/2023

SPADER ENGENHARIA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 14.887.828/0001-18, com sede na Rua Amapá, 280, SI 1, Cachoeirinha/RS, na qualidade de licitante neste certame, vem, tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

Requerendo ao Douto Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações que remeta o processo ao Setor Jurídico, onde deverá ser conhecida e provida, para o fim de **retificar** o Termo de Referência do edital.

Cachoeirinha, 08 de abril de 2024.


SPADER ENGENHARIA LTDA



Ao Setor de Licitações
Ref. Edital nº 555/2023

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I- Dos Fatos

1- Questiona-se o termo de referência quanto ao item 22.3 da comprovação de experiência, conforme segue:

A licitante deverá comprovar experiência para execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistemas de ar condicionado com complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

Sobre as exigências contidas em atestado de capacidade técnica, o acórdão 1.621/21 do Plenário do TCU do relator Ministro Benjamin Zymler afirma:

Especificamente acerca da qualificação técnica, a Lei 13.303/2016 foi bastante lacônica, tendo remetido ao regulamento a disciplina da matéria. De todo modo, entende-se que o repositório jurisprudencial do TCU pode ser aplicado como norte para o assunto, tendo em vista a incidência dos mesmos princípios da Administração Pública às licitações das empresas estatais.

(...)

Há que se ter em mente que as exigências de habilitação devem ser razoáveis e proporcionais ao objeto licitado, limitadas aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento. Assim, ainda que não exista um percentual fixo na Lei 13.303/2015, as estatais devem abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 608/2008, todos do Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Mesmo que as estatais não estejam obrigadas a seguir a Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como a Lei 13.303/2016 é sucinta, ou seja, não foi abordada as exigências que os atestados de capacidade devem conter, é razoável seguir a lei de licitação da administração pública.

Desta forma, em relação à Lei Complementar 14.133/2021, diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

O objeto da licitação é serviço de engenharia para adequação do edifício sede ao plano de prevenção e proteção contra incêndio, desta forma, a exigência do atestado deve ser restrita a este serviço. Logo, a exigência de instalação de sistema de lógica e de ar condicionado no atestado, não é legítimo.



Não consta na planilha orçamentária, nem no projeto qualquer menção a instalação de lógica e de ar condicionado. Em conversa com o setor de engenharia do Bannrisul, não se sabe se haverá de fato a necessidade de intervenção. Logo, a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica de atividades não pertinente ao objeto licitado, não está em acordo com a Lei 14.133/2021 e nem pelo acórdão 1.621/21 do plenário do TCU.

Essa exigência é excessiva, restringindo a competitividade no certame, deixando de fora empresas de engenharia que são especialistas em execução de plano de prevenção e proteção contra incêndio.

Diante do exposto, solicito a alteração do termo de referência, exigindo das empresas participantes do certame a comprovação de experiência apenas de serviços ligados ao Plano de Prevenção Contra Incêndio, como instalação de corrimão e guarda corpo de escada, paredes de alvenaria, gesso, redes elétricas de iluminação de emergência e portas corta fogo.

Cachoeirinha, 08 de abril de 2024.

SPADER ENGENHARIA LTDA ME
Patricio Spader Ribeiro
CPF 884.993.670-20

Porto Alegre, 10 de abril de 2024

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação nº0000555/2023

Objeto: Serviço de engenharia para adequação do edifício sede ao plano de prevenção e proteção contra incêndio.

Decisão do agente de Licitação

A empresa SPADER Engenharia Ltda. ME apresenta impugnação ao Edital de Licitação nº 0000555/2023, apontando em suma que parte da exigência de qualificação técnica prevista no item 22.3 do Termo de Referência é ilegítima pois *“O objeto da licitação é serviço de engenharia para adequação do edifício sede ao plano de prevenção e proteção contra incêndio, desta forma, a exigência do atestado deve ser restrita a este serviço. Logo, a exigência de instalação de sistema de lógica e de ar condicionado no atestado, não é legítimo”*.

A impugnação em exame é tempestiva, eis que proposta dentro do prazo previsto no item 12.1 do Edital.

Cumpre salientar que, conforme indicado nas condições gerais da licitação, trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e legislação pertinente, no que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sujeitando-se às disposições da Lei Estadual nº 11.389 de 25 de novembro de 1999, Lei Estadual nº15.228, de 25 de setembro de 2018 e no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, disponível no endereço eletrônico www.banrisul.com.br, estando as disposições do instrumento convocatório alinhadas aos referidos normativos.

Tendo em vista que a matéria combatida na impugnação se tratar de exigências de qualificação técnica, a impugnação interposta foi remetida para exame pela área competente (Unidade de Engenharia), que veio a se manifestar conforme parecer abaixo transcrito:

“Quanto ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação nº0000555/2023, interposto pela empresa SPADER ENGENHARIA LTDA ME, segue manifestação:

Referente a página 03 do documento de impugnação da licitante:

“O objeto da licitação é serviço de engenharia para adequação do edifício sede ao plano de prevenção e proteção contra incêndio, desta forma, a exigência do atestado deve ser restrita a este serviço. Logo, a exigência de instalação de sistema de lógica e de ar condicionado no atestado, não é legítimo.”

E referente a página 04 do documento de impugnação da licitante:

“Não consta na planilha orçamentária, nem no projeto qualquer menção a instalação de lógica e de ar condicionado. Em conversa com o setor de engenharia do Banrisul, não se sabe se haverá de fato a necessidade de intervenção. Logo, a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica de atividades não pertinente ao objeto licitado, não está em acordo com a Lei 14.133/2021 e nem pelo acórdão 1.621/21 do plenário do TCU.

Essa exigência é excessiva, restringindo a competitividade no certame, deixando de fora empresas de engenharia que são especialistas em execução de plano de prevenção e proteção contra incêndio.”

Há confusão no pedido de impugnação da licitante: o objeto da presente licitação é: **Serviço de engenharia para adequação do edifício sede ao plano de prevenção e proteção contra incêndio.**

O objetivo é adequar uma edificação de 22 andares e seu subsolo à legislação atual de prevenção e proteção contra incêndio, no entanto, a mesma foi construída há mais de 70 anos e sofreu diversas alterações não registradas não apenas nos andares do Banrisul. A edificação contempla instalações em funcionamento referente a sistemas de climatização em todos os andares.

Quando a contratante requer no item 22.3 **Comprovações de experiência:**

“A licitante deverá comprovar experiência para execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistemas de ar condicionado com complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

A comprovação do profissional, indicado no Formulário de Identificação de Equipe Técnica, ser detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou através da Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT). As CAT's ou Atestados com respectivas ART/RRT devem comprovar experiência, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do objeto.”

A contratante requer que os profissionais envolvidos nesse certame tenham experiência e capacidade técnica comprovada na disciplina engenharia mecânica.

A licitante em seu texto *“Em conversa com o setor de engenharia do Banrisul, não se sabe se haverá de fato a necessidade de intervenção.”* demonstra que o entendimento da solicitação não está bem traduzido. Senão vejamos: não haverá necessidade de intervenções de instalação das disciplinas; mas sim há necessidade que os profissionais da contratada tenham capacidade técnica nas disciplinas para compor a solução a ser apresentada pela contratada e não coloquem em risco as instalações ao longo da execução das diversas atividades que estão sendo previstas.

Inclusive há diversas instalações mecânicas (existentes) que remete a missão crítica da contratante, ou seja, não poderão sofrer interrupção de

disponibilidade e todo o quadro técnico da contratada deverá estar mobilizado para atender as necessidades dessa contratação.

Por esses motivos é de entendimento da contratante que as licitantes necessitam comprovar capacidade técnica nas áreas solicitadas neste item 22.3 apresentando soluções para quaisquer outras demandas que possam surgir, ou seja, não há excesso por parte da contratante, portanto a empresa deverá apresentar a documentação necessária conforme previsto neste Edital”.

Assim sendo, com base na manifestação da área técnica e nos documentos que compõem o processo julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação.

SAMUEL

PETROLI:01185

972056

Assinado de forma digital

por SAMUEL

PETROLI:01185972056

Dados: 2024.04.10

09:37:17 -03'00'

Samuel Petrolí

Em substituição a Agente de Licitação Camila Lima Vellinho